



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 111, DE 03 DE MAIO DE 2013.

Regulamenta o exercício de funções de confiança e cargos em comissão no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público..

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 130-A, inciso I, da Constituição da República de 1988, e o artigo 11 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando as disposições do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011, e do artigo 4º da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, além do disposto nos artigos 9º, inciso II e parágrafo único, e 38, ambos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, RESOLVE:

Art. 1º A designação ou nomeação de servidores integrantes das Carreiras de Analista e Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público, requisitados ou pessoas sem vínculo com a Administração Pública, para o exercício de funções de confiança ou cargos em comissão, deve ser precedida da apresentação de *curriculum vitae* que demonstre formação ou experiência profissional que atenda o desenvolvimento das atribuições do cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Os atos de designação ou nomeação para funções de confiança ou cargos em comissão têm eficácia a partir da publicação, ficando vedada a retroação dos seus efeitos jurídicos em qualquer caso.

§ 2º Os efeitos financeiros e os funcionais da designação ou nomeação para função de confiança ou cargo em comissão têm início com o exercício.

§ 3º É vedado ao indicado entrar no exercício de função de confiança ou cargo em comissão antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-los, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, dispensado, suspenso ou destituído.

§ 4º É requisito para designação ou nomeação a declaração firmada pela pessoa indicada

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

quanto à ocorrência ou não da situação descrita no art. 5º, por meio do formulário anexo a esta Portaria.

§ 5º Serão designados ou nomeados, preferencialmente, para as funções de confiança ou cargo em comissão os servidores integrantes das Carreiras de Analista e Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 6º Ao servidor nomeado para cargo em comissão de que trata o § 2º, art. 16, da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro 2006, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo IV da citada Lei.

§ 7º A opção a que se refere o parágrafo anterior será veiculada mediante os formulários constantes dos Anexos II e III, conforme o caso, devendo ser entregue juntamente com os documentos relacionados no **caput** e respectivo § 4º desta Portaria.

Art. 2º A designação para o exercício de função de confiança recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo único. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação do servidor, salvo quando estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 3º A nomeação para exercício de cargo em comissão recairá sobre servidor integrante das Carreiras de Analista e Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público, cedido, requisitado ou pessoa sem vínculo com a Administração Pública, que cumpram as exigências legais e regulamentares.

§ 1º A ocupação dos cargos em comissão, níveis CC-4 a CC-7, terá como exigência, além das contidas no **caput** do art. 1º, a conclusão de curso superior, em nível de graduação, compatível com as atribuições a serem desempenhadas.

§ 2º O Conselho Nacional do Ministério Público destinará, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão aos integrantes das Carreiras de Analista e Técnico do quadro próprio de pessoal.

Art. 4º A exigência constante do § 1º do artigo anterior se aplica a todos os cargos em comissão destinados ao assessoramento jurídico de membros do Conselho Nacional do Ministério Público, cujos titulares deverão ter graduação em Direito.

Art. 5º No âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, é vedada a

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança de cônjuge, companheiro(a), parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer Órgão da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras de Analista ou Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para o exercício perante o membro determinante da incompatibilidade.

§ 1º A vedação referida no **caput** se aplica ao cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se exercício perante o membro e servidor aquele realizado sob a chefia imediata ou mediata.

Art. 6º Nos casos de designação ou nomeação de servidor requisitado ou sem vínculo para outras funções de confiança ou cargos em comissão, sem interrupção da relação jurídica com o Conselho Nacional do Ministério Público, a alteração far-se-á por meio de apostilamento do ato originário.

Art. 7º Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade a quem competir designar ou nomear o titular.

§ 1º O substituto eventual assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, durante o período dos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período, que, em caso de omissão, será considerada a mais vantajosa para o servidor.

§ 2º Poderão ser designados servidores para responderem por cargo ou função de direção ou chefia, quando ocorrer afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e do substituto eventual simultaneamente.

§ 3º Os requisitos exigidos para a ocupação de cargos ou funções de direção ou chefia se aplicam aos substitutos eventuais.

§ 4º A acumulação de cargos e/ou funções de direção ou chefia dar-se-á durante os

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

primeiros trinta dias, sendo que, após esse prazo, o substituto deixará de acumular, passando a exercer somente as atribuições inerentes à substituição e a perceber a remuneração correspondente.

§ 5º Os adjuntos poderão ter substitutos eventuais designados na forma do § 1º deste artigo, contudo referidos substitutos somente assumirão a titularidade do cargo quando ocorrer afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e do respectivo adjunto simultaneamente.

§ 6º É vedado o gozo concomitante de férias de servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e seus respectivos substitutos eventuais, nos termos do parágrafo único do art. 4º da [Portaria PRESI nº 49 de 8 de maio de 2012](#).

§ 7º O recesso natalino, na forma da respectiva portaria específica, não enseja a substituição eventual, salvo nos casos de afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular ou, ainda, na vacância do cargo, nos termos do § 1º do presente artigo.

§ 8º O afastamento decorrente de utilização de banco de horas não se constitui em causa para a substituição eventual, salvo na hipótese de falta correspondente a um dia de trabalho, no mínimo.

Art. 8º Os servidores sem vínculo efetivo com a Administração nomeados para o exercício de cargo em comissão deverão atender aos requisitos previstos no art. 5º da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, além das exigências contidas nesta Portaria.

Art. 9º Compete ao Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público dirimir as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições desta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ANEXO I



DECLARAÇÃO DE PARENTESCO

(a ser preenchida pelos servidores, efetivos ou não, ocupantes de cargos em comissão/função de confiança, em face da Súmula Vinculante STF nº 13/2008)

IDENTIFICAÇÃO

Nome:

Matrícula:

Cargo:

Telefone de contato:

DECLAR

Declaro que:

☐ **não** sou cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante, de membro do Conselho Nacional do Ministério Público, ou ainda de servidor do Conselho Nacional do Ministério Público investido em função de confiança ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

☐ **t**enho vínculo com:

☐ a autoridade nomeante;

☐ membro do Conselho Nacional do Ministério Público;

☐ servidor do Conselho Nacional do Ministério Público investido em função de confiança;

☐ servidor do Conselho Nacional do Ministério Público investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Na qualidade de:

☐ cônjuge ou companheiro(a), desde ____/____/____;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nome do cônjuge, companheiro ou parente acima declarado:		Grau de parentesco:
Cargo efetivo:	Função de confiança ou cargo de direção, chefia ou assessoramento:	
Unidade de lotação:	Unidade de exercício:	
_____ , ____/____/_____ Local Data		Assinatura do declarante

ANEXO II



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Coordenadoria de Gestão de Pessoas

TERMO DE OPÇÃO
NOME DO SERVIDOR:
ÓRGÃO DE ORIGEM:
LOTAÇÃO:
FUNÇÃO:
PORTARIA:
OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – CC-1 A CC-7
Pelo presente termo, declaro optar pela percepção da remuneração integral do cargo em comissão, nos termos do art. 16 e dos Anexos IV e VI da Lei n.º 11.415, de 15/12/2006, a partir de ____/____/____.
LOCAL E DATA:
ASSINATURA:

OBSERVAÇÃO – Conforme o caso, deverá acompanhar este termo de opção:

- Declaração do órgão de origem sobre regime previdenciário para o qual contribui, constando a denominação do Instituto, CNPJ, nº do banco, agência, conta corrente, alíquota de contribuição e base de cálculo;
- Cópia do ofício que encaminhou o termo de opção ao órgão de origem;
- Cópia do ofício do órgão de origem informando a exclusão da folha de pagamento, a partir da data de opção do servidor; e
 - Cópia do contracheque.

ANEXO III



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Coordenadoria de Gestão de Pessoas

TERMO DE OPÇÃO
NOME DO SERVIDOR:
ÓRGÃO DE ORIGEM:
LOTAÇÃO:
FUNÇÃO:
PORTARIA:
OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – CC-1 A CC-7
Pelo presente termo, declaro optar pela percepção da remuneração do meu cargo efetivo, acrescida dos valores constantes do anexos VII, art. 16, § 2º, da Lei n.º 11.415, de 15/12/2006, a partir de ____/____/____.
LOCAL E DATA:
ASSINATURA:

OBSERVAÇÃO – Conforme o caso, deverá acompanhar este termo de opção:

- Declaração do órgão de origem sobre regime previdenciário para o qual contribui, constando a denominação do Instituto, CNPJ, nº do banco, agência, conta corrente, alíquota de contribuição e base de cálculo;
- Cópia do ofício que encaminhou o termo de opção ao órgão de origem;
- Cópia do ofício do órgão de origem informando a exclusão da folha de pagamento, a partir da data de opção do servidor; e
 - Cópia do contracheque.